



Núcleo de  
**Prática Jurídica**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PSICOPATIA SOB O OLHAR PENAL E O TRATAMENTO APROPRIADO NO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO AO PSICOPATA**

ORIENTANDA – ESTELA RODRIGUES PÓVOA CHAVES

ORIENTADORA – CAROLINE REGINA DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO**

**2024**

ESTELA RODRIGUES PÓVOA CHAVES

**A PSICOPATIA SOB O OLHAR PENAL E O TRATAMENTO APROPRIADO NO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO AO PSICOPATA**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Caroline Regina dos Santos

**GOIÂNIA - GO**

**2024**

ESTELA RODRIGUES PÓVOA CHAVES

**A PSICOPATIA SOB O OLHAR PENAL E O TRATAMENTO APROPRIADO NO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO AO PSICOPATA**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Caroline Regina dos Santos

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho inicialmente a Deus, que sempre me deu força e capacidade para desenvolver este trabalho.

Adiante dedico a minha família que desde o começo estiveram presentes ao longo desses anos na faculdade, me dando força e apoio para conseguir atingir meus objetivos.

Por fim, dedico a minha orientadora Caroline Regina dos Santos, pois, sem sua paciência e dedicação em me ensinar não teria concluído essa etapa acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que me permitiu cursar uma faculdade e fez com que meus objetivos fossem alcançados, me capacitando e me fortalecendo ao longo desses anos e me ajudando a não desanimar nessa reta final e na elaboração deste trabalho, pela minha vida, e por me permitir viver essa experiência nestes 5 anos de graduação e na realização desse trabalho.

Ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado me encorajando a prosseguir e a não desistir dos meus sonhos e que sempre segurou minha mão para enfrentar momentos difíceis. Aos meus pais e meus irmãos que sempre acreditaram no meu potencial e sempre me apoiaram, compreendendo minha ausência em algumas ocasiões enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus amigos, em especial a minha melhor amiga, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me encorajando quando as dificuldades batiam a porta, obrigada pela amizade e carinho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, inclusive por todos os conselhos, pela ajuda e paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

“O insucesso é apenas uma oportunidade para  
recomeçar com mais inteligência.” (Henry  
Ford)

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal estudar a visibilidade e a condição do psicopata sob o olhar do Direito Penal frente aos crimes cometidos por tais agentes e qual seria o melhor tratamento para eles no sistema penitenciário. Nesse sentido faz-se necessária a análise do enquadramento do psicopata diante do ordenamento penal. Por meio da análise dos traços comportamentais, a psicologia nos direciona, através de definições e conceitos anteriormente criados, ao objetivo de verificar se tal indivíduo pode ser classificado como um doente mental por possuir tais condições. Desse modo, por meio de um estudo da atual legislação aplicada, possível observar que os psicopatas são vistos como doentes mentais, mesmo com a sua capacidade cognitiva em perfeitas condições, sendo-lhes aplicado tratamentos insuficientes, não alcançando a eficácia pretendida, resultando na reincidência da prática de atos criminosos. Neste cenário, é importante analisar o conceito de inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, buscando o melhor e mais eficaz tratamento para cada caso. Contudo, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, fato que gera inúmeras divergências jurisprudenciais e doutrinárias, resultando na falta de um dispositivo legal específico que regulamente a aplicação de tal responsabilidade. Assim sendo, analisamos qual melhor forma de um agente psicopata cumprir sua pena depois de condenado e como o sistema penitenciário faz esse tratamento, visando a busca de um tratamento mais específico e medidas mais adequadas a serem aplicadas no ordenamento penal para esses agentes e ver se é possível falar em ressocialização.

**Palavras-chave:** Psicopata. Culpabilidade. Responsabilidade penal. Sistema penitenciário. Ressocialização.

## ABSTRACT

The main objective of this monograph is to study the visibility and condition of the psychopath from the perspective of Criminal Law in relation to the crimes committed by such agents and what would be the best treatment for them in the penitentiary system. In this sense, it is necessary to analyze the psychopath's classification within the criminal system. Through the analysis of behavioral traits, psychology directs us, through previously created definitions and concepts, to the objective of verifying whether such an individual can be classified as mentally ill due to having such conditions. Thus, through a study of the current legislation applied, it is possible to observe that psychopaths are seen as mentally ill, even with their cognitive capacity in perfect condition, with insufficient treatments being applied to them, not achieving the intended effectiveness, resulting in recidivism. the commission of criminal acts. In this scenario, it is important to analyze the concepts of non-imputability, semi-imputability and imputability, seeking the best and most effective treatment for each case. However, it appears that our legal system is silent regarding the criminal responsibility of the psychopath, a fact that generates numerous jurisprudential and doctrinal divergences, resulting in the lack of a specific legal provision that regulates the application of such responsibility. Therefore, we analyzed the best way for a psychopathic agent to serve his sentence after being convicted and how the penitentiary system carries out this treatment, aiming to search for more specific treatment and more appropriate measures to be applied in the criminal system for these agents and see if It is possible to talk about resocialization.

**Keywords:** Psychopath. Culpability. Criminal liability. Penitentiary system. Resocialization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O PSICOPATA .....	11
1.1. CONCEITO DE PSICOPATIA.....	11
1.2 O PERFIL DO PSICOPATA.....	14
1.3 NÍVEIS DE PSICOPATIA .....	16
1.3.1 PSICOPATIA DE GRAU LEVE.....	16
1.3.2 PSICOPATIA DE GRAU MODERADO A GRAVE.....	17
1.3.3 A ESCALA DE PSICOPATIA DE HARE PSYCHOPATHY CHECKLIST .....	18
1.4 Psicopata X Serial Killer.....	20
1.5 Psicopata X Sociopata.....	21
1.6 Psicopata X Psicótico.....	22
2. O DIREITO PENAL E O PSICOPATA.....	23
2.1. CONCEITO DE CULPABILIDADE.....	23
2.2. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.....	25
2.3. DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA.....	30
2.4. ESPÉCIES DE PENA.....	31
2.4.1 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	31
2.4.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	34
2.4.3 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.....	36
2.5 EXAME CRIMINOLÓGICO.....	38
3. O CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	40
3.1. MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO.....	40
3.2 Reincidência Criminal.....	41
3.3 A CARÊNCIA QUANTO A FALTA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PRÓPRIA.....	43
4. ESTUDO DE CASO CONCRETO.....	46
4.1 SUZANA VON RICHTHOFEN: SE ENQUADRA COMO PSICOPATA?.....	46

<b>4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE PSICOPATIA.....</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Este tema foi escolhido por ser um assunto controverso, intrigante e atual. Seu estudo é de uma vasta importância, pois existe uma grande dificuldade na legislação brasileira em identificar crimes dessa natureza, devido à deficiência que o ordenamento jurídico nacional apresenta ao tentar definir o assassino em série e pela falta de um ordenamento jurídico, a pena ou o tratamento a que é imposto, se tornam insuficiente, por não cumprir a finalidade para a qual foi determinada.

Com base nessa abrangência, o tema proposto, qual seja, **“A psicopatia sob o olhar penal e o tratamento apropriado no sistema penitenciário ao psicopata”**, será abordado a partir dos estudos da Psicologia Jurídica, da Criminologia Clínica e do Direito Penal Brasileiro, com foco em como esses agentes diagnosticados com o Transtorno de Personalidade Antissocial, ou seja, a Psicopatia, são vistos diante do ordenamento jurídico e se as medidas tomadas para eles no julgamento são as melhores, e se dentro do sistema penitenciário eles recebem o tratamento adequado para serem, talvez, incluídos novamente na sociedade.

Desta forma, o trabalho tem como a ideia central além das já mencionadas, estudar de forma minuciosa cada medida que é admitida pelo nosso *Ius Puniendi* e ver se realmente são eficazes para se falar em ressocializar esses criminosos, uma vez que a psicopatia não é considerada uma doença mental, então logo ela não tem cura.

Se baseando em estudos de autores como Ana Beatriz Barbosa Silva, Cleber Masson, entre outros escritores que contribuíram com trabalhos e pesquisas relacionados ao tema, sendo utilizados também dissertações, documentários, livros, para a preparação, ressaltando que o método dedutivo/indutivo utilizado como conexão entre os posicionamentos jurídicos, documentários e artigos, sendo eles pertinentes para a melhor apresentação do trabalho.

Com base nisso, o objetivo desse trabalho é mostrar de uma forma mais simples e didática, como o direito penal aborda a questão da psicopatia e quais são as medidas adotadas para penalizar esse crime. Veremos também como é após a sentença condenatória, e se a medida de segurança é a melhor opção para esses casos e qual a importância do exame criminológico para detectar a psicopatia.

## 1. O PSICOPTA

### 1.1 O conceito de Psicopatia

Definir psicopatia, reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso”.<sup>1</sup>

De acordo com Monteiro, Freitas e Soares<sup>2</sup>, foi no final do sec. XVIII, entre filósofos e psiquiatras surge uma discussão a respeito da psicopatia, essa discussão atribuía o termo psicopata a aqueles indivíduos que possuíam alguma insanidade ou delírio mental:

No final do século XVIII alguns filósofos e psiquiatras passaram a discutir com mais afinco a psicopatia. Eles passaram a estudar a relação do livre arbítrio e das transgressões morais, questionando se alguns perpetradores seriam capazes de entender as consequências de seus atos. Philippe Pinel, em 1801, foi o primeiro a notar que alguns de seus pacientes envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio intacta e completa consciência da irracionalidade que estavam fazendo, A esse fenómeno, deu-se à época o nome de "*manie sans delire*", ou insanidade sem delírio. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano, mas sem qualquer confusão menta<sup>3</sup>l.

James Cowles Prichard, bem como Pinel, era contra a ideia do filósofo Locke, aquele que afirmava a inexistência da mania sem delírio, em outras palavras, a mania sem o prejuízo do intelecto do indivíduo. Nessa época, não era declarado por nenhum juiz o conceito da insanidade a nenhuma pessoa que não apresentasse um comportamento intelectual manifesto, tal qual, na maior parte das vezes, demonstrasse através do delírio. Nesse sentido, Pichard e Pinel buscavam impor o conceito no sentido de que existiam insanidades sem comprometimento intelectual, com posterior prejuízo afetivo e volitivo. Assim, tal posição era capaz de sugerir que essas três funções mentais: intelecto, afetividade e vontade, poderiam adoecer independentemente.

Ainda sobre o termo, consta que no dicionário Aurélio (2020), encontra-se o termo psicopatia, surgindo do grego ***psyché***, alma, e ***pathos***, enfermidade, se formando em meados do século XIX, sendo usada para caracterizar todo tipo de

---

<sup>1</sup> Gonçalves, 1999b

<sup>2</sup> MONTEIRO, S. C. M.; FREITAS, V. H. C.; SOARES, V. M. Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2014.

<sup>3</sup> MONTEIRO, S. C. M.; FREITAS, V. H. C.; SOARES, V. M. Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2014.

enfermidade mental.

Existem outras definições empregadas à palavra psicopatia ao longo das descobertas e dos séculos, por diversos estudiosos e doutores da área de saúde mental:

Pinel (1809) se referiu à “mania sem delírio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos, Também Esquirol (1838) se referiu ao distúrbio, designando-o por “monomania” e Morel (1857) apontou a “loucura dos degenerados” como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia. Para a Escola Alemã de Psiquiatria, o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anómalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare, Cooke & Hart, 1999), enquanto Krapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa<sup>4</sup>.

No entanto, a psiquiatria e a psicologia não compreendem psicopatia como sendo doença da mente, pois seus portadores se situam na zona entre a normalidade mental e a doença mental, não apresentando focos de loucura ou reflexos de desorientação. Os psicopatas são cem por cento racionais e conscientes de seus atos, e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio.<sup>5</sup>

Fica claro nos primeiros conceitos a respeito da psicopatia, que esta era tratada como uma doença mental, tal conceito perdura até os dias atuais sendo está tratada como uma doença mental.

Ana Beatriz Silva, uma das psicólogas especialista nesse assunto, afirma que os psicopatas não são considerados portadores de doença mental:

“No entanto, em termos médicos e psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais<sup>6</sup>”.

Atualmente, após uma considerável evolução do conceito, a personalidade psicopática passou a ser caracterizada principalmente pela ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade.

Diante do explanado anteriormente, ainda não há uma definição concreta do

---

<sup>4</sup> NUNES, 2011, p. 39

<sup>5</sup> SILVA, 2010, p. 35

<sup>6</sup> 2014, p.30 – Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado

termo psicopatia, tendo em vista que exigira um julgamento de todas as questões que norteiam este conceito, não sendo fatos consolidados, certos e devidamente comprovados, assim consideramos para fins de sustentação do termo psicopatia a posição de profissionais nas áreas da psiquiatria, psicologia, bem como doutrinadores da área.

Deste modo, utilizamo-nos a definição dada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a qual opera o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial”, o mesmo registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), acolhido definitivamente pelos atuais manuais e classificações psiquiátricas.

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade<sup>7</sup>”.

Em decorrência do ponto de vista da ciência médica, a psicopatia não é classificada como uma doença mental, e sim como um distúrbio de personalidade. Segundo estudos da psicóloga Ana Beatriz Silva, as atitudes desses indivíduos podem ser identificadas e classificadas como um Transtorno de Personalidade Antissocial, e com base em uma análise médica dentro do contexto jurídico, permite-se categorizar os indivíduos que possuem propensão a cometer delitos criminais devido à falta de afeto com o sentimento alheio e a presença do comportamento antissocial.

Os psicopatas podem ser conceituados como indivíduos racionais, conscientes de seus atos e de seus propósitos e sabem o motivo o qual levaram a agir de tal maneira. Observando o conceito é certo dizer que a psicopatia não pode ser tratada como uma doença mental.

Sendo assim, é necessário diferenciar, o paciente com doença mental do paciente com transtorno de psicopatia O doente mental tem manifestações neuróticas, sendo acometido de um sofrimento mental, muitas vezes, incontrolável e

---

<sup>7</sup> OMS, Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas,1993. p. 105.

demonstrando medo, pânico, depressão, entre outros sofrimentos.

Ademais, ao levar em consideração o que fora tratado anteriormente, o distúrbio de personalidade, o comportamento antissocial e psicopatia, são termos que sobrevivem e causam uma alteração dentro do vínculo social em que vivemos.

## 1.2 O Perfil do psicopata

O perfil do psicopata é um conceito utilizado na psicologia e na psiquiatria para descrever características e comportamentos típicos associados a indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. São pessoas totalmente incapazes de vivenciar um sentimento puro. Pesquisadores da área, afirmam que esses indivíduos conseguem externar “seus sentimentos”, mas que devem ser observados com ressalvas, uma vez que qualquer demonstração de afeto é fruto de um processo de aprendizagem.

O psicopata não possui a capacidade de acessar e conhecer a sua própria essência. Desta forma, qualquer ato demonstrativo de empatia, arrependimento, amor, entre outros, são frutos do seu poder e habilidade de simulação, verifica-se que os psicopatas são indivíduos carentes dos sentimentos humanos que consideramos puros, fazendo com que se tornem cada vez mais egocêntricos, manipuladores e cruéis.

Embora os psicopatas possam ser habilidosos em simular sentimentos, é importante destacar que nem todos esses indivíduos são incapazes de vivenciar qualquer tipo de sentimento. Há evidências de que eles podem experimentar emoções, mas em um grau mais limitado ou de uma maneira distorcida em comparação as pessoas normais.

Ana Beatriz Barbosa, mostra em suas obras sobre o referido tema, que os psicopatas não possuem nenhum tipo de empatia pelo próximo e que eles possuem uma “pobreza emocional” por serem tão limitados quando se trata de sentimentos. Com isso, a autora diz:

"A natureza dos psicopatas é devastadora, assustadora e, aos poucos, a ciência começa a se aprofundar e a compreender aquilo que contradiz a própria natureza humana.<sup>8</sup>".

Nesta seara, a autora completa dizendo:

"São indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de

---

<sup>8</sup> Livro, *Mentes Perigosas*, 2ª edição, 2014, página 14

estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos<sup>9</sup>."

Na visão de Robert D. Hare, diz que os psicopatas são muito habilidosos em esconder suas verdadeiras intenções e manipular as pessoas ao seu redor. Eles podem ser charmosos e persuasivos, e é isso que os torna perigosos em diversas situações diferentes, pois as pessoas acham que está escrito na cara da pessoa quando ela é um psicopata, mas a surpresa de quem é um, vem sempre de quem menos se espera. São capazes de entender o que fazem, e sabem distinguir o certo do errado, e podem muito bem controlar suas emoções, mas são indiferentes em relação à emoção "normal", caracterizando uma grande ausência de sentimentos.

Robert deixa claro sua ideia de uma pessoa psicopata:

"Os psicopatas são como predadores, sempre procurando a próxima vítima. Eles não sentem empatia ou remorso pelo que fazem, e estão dispostos a usar qualquer meio necessário para obter o que desejam. Eles podem ser charmosos e persuasivos, mas por trás dessa fachada há um ser humano vazio e sem emoções<sup>10</sup>."

Com isso, o psicólogo conclui:

(...) o psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si<sup>11</sup>.

Vejamos também, o que o Dicionário de Psicologia diz sobre o assunto acima abordado:

O psicopata (ou sociopata) é um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, "bidimensional", carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais do comportamento interpessoal, como p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição, interesse autêntico pelo bemestar de outrem. Embora muitas vezes possa imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações sociais e sexuais com outras pessoas continuam superficiais e exigentes. Sua capacidade de juízo é limitada; ele parece incapaz de adiar a satisfação de necessidades momentâneas, não importando as consequências para si e para os outros. Está sempre em apuros; tentando livrar-se das dificuldades, ele cria com frequência uma rede complicada e contraditória de mentiras e racionalizações, ligadas a explicações teatrais e às vezes convincentes, expressões de remorsos e promessas de mudar. Muitos psicopatas são rapinantes calejados e são agressivos; outros, ao contrário, são típicos parasitas, ou manipuladores passivos, que se fiam em confusões e loquacidade, atratividade artificial, e em sua aparência de desamparo para

---

<sup>9</sup> Livro, *Mentes Perigosas*, 2ª edição, 2014, página 12

<sup>10</sup> Fonte: "Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós", de Robert Hare

<sup>11</sup> HARE, 2013. p. 43

conseguir o que desejam<sup>12</sup>.

Por conseguinte, faz-se necessário o entendimento de que é um agente que possui o transtorno de psicopatia é totalmente desvinculado de qualquer transtorno mental.

### 1.3 Níveis de psicopatia

É essencial termos em mente que os psicopatas são perigosos, visto que eles possuem total desprezo pela vida humana e total falta de empatia para com o próximo. Contudo, por terem um alto nível de periculosidade eles são divididos em dois graus, sendo elas: um grau leve, que abrange todos aqueles que não dão um sinal claro de envolvimento com o crime, esses dificilmente mataram suas vítimas. Eles são perigosos pela facilidade de enganar, manipular, mentir, seduzir e até mesmo ter o controle da mente de sua vítima. E temos a psicopatia de grau moderado a grave, que são aqueles que já pendem a ter uma personalidade criminosa, onde são capazes de usar métodos que desafiam o nosso próprio entendimento e não possuem medo nenhum da consequência de seus atos extremos.

#### 1.3.1 Psicopatia de grau Leve

Segundo Rezende<sup>13</sup>, a psicopatia de grau leve engloba todos aqueles que possuem uma periculosidade mais baixa, trata-se de indivíduos frios, calculistas, mentirosos, sedutores e manipuladores, são aqueles que aproveitam da boa lábia que possuem para trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos. Esses não ousaram “sujar suas mãos” de maneira brutal com sua vítima.

Apesar de na maioria dos casos associados ao psicopata de grau leve não conter a violência física, está presente a violência emocional e psicológica. Visto, que eles se aproveitam da sua capacidade para se passar por uma pessoa extremamente atraente tanto fisicamente como intelectualmente, conseguindo assim a atenção de sua vítima. Após conseguirem a confiança e alcançar seu objetivo final, eles simplesmente somem da vida da pessoa, levando tudo o que desejaram, e deixando para trás grandes prejuízos para suas vítimas, sejam eles financeiros ou emocionais.

---

<sup>12</sup> MARTINS, Waldemir Valle. Dicionário de Psicologia. Da imputabilidade do Psicopata. São Paulo: Loyola, 1982. p. 7-8

<sup>13</sup> REZENDE, Bruna Falco. Personalidade Psicopática. 2011. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011

Ana Beatriz Barbosa, cita em seu livro *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, o seguinte sobre como eles escolhem suas vítimas:

(...) suas vítimas prediletas são as pessoas mais sensíveis, mais puras de alma e de coração...<sup>14</sup>

Ao contrário do que muitos acreditem, a presença desse tipo de psicopata é bem comum em nosso meio, mas não são facilmente identificados, vejamos a citação a baixo:

A maioria dos psicopatas corresponde ao grau leve, frequentemente estão ao nosso lado, mas não são percebidos, são colegas de faculdade, o chefe no trabalho, o vizinho. Difíceis de serem diagnosticados passam despercebidos na sociedade e dificilmente matam<sup>15</sup>.

Alguns estudiosos acreditam que esse tipo de indivíduo possa ter sofrido algum trauma na infância. Por outro lado, doutrinadores defendem que a maioria teve uma infância comum, podendo apresentar alto nível de educação, gentileza e esperteza.

Com isso, mesmo que o grau de psicopatia seja leve, ele não deixa de apresentar um certo grau de periculosidade para suas vítimas, pois os danos emocionais que podem ser deixados por eles em suas vítimas podem ter resultados graves.

### 1.3.2 Psicopatia de grau moderado a grave

Apresentam as mesmas características dos psicopatas de grau leve, porém, são mais propensos a terem condutas que os colocam contra a sociedade, sendo autores de delitos brutais e chocantes para a sociedade.

São totalmente agressivos, mentirosos, sádicos e são capazes de cometer assassinatos que vão além dos limites de entendimento humano. Eles conseguem maquiar muito bem suas intenções, de forma que a sociedade os veja como pessoas normais.

Normalmente, os indivíduos que possuem esse grau de psicopatia não conseguem se manter no personagem por muito tempo e logo colocam seus impulsos sádicos e frio para fora. Gostam de ver o sofrimento de suas vítimas até o último minuto e não sentem nenhum tipo de remorso ou culpa, e assim dão andamento em suas vontades sombrias, fazendo mais e mais vítimas.

Esses indivíduos não contêm por muito tempo seus impulsos sádicos e é comum o sentimento de tédio, a depressão, transtorno de ansiedade e

---

<sup>14</sup> *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, 2ª edição, 214, pág. 16

<sup>15</sup> 5 REZENDE, 2011, p. 14

enjô das coisas com facilidade, e é por isso que sempre procuram algo novo para fazerem, dificilmente completando o que começou<sup>16</sup>.

Desta forma, a diferenciação dos graus de psicopatia é de total relevância, tendo como objetivo a busca de algum tratamento para ajudar a conter esses indivíduos, mas sempre lembrando que o transtorno de personalidade antissocial não tem cura.

### 1.3.3 A escala de Hare - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED

A escala de Hare foi criada com base nas características apontadas pelo psiquiatra Cleckley. Em 1980, foi desenvolvida pelo psicólogo Robert Hare com o intuito de avaliar a possível presença de psicopatia e o grau de risco da reincidência criminal. A Escala Hare de Psicopatia pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia<sup>17</sup>.

Em 2003, esse checklist foi revisado, ficando conhecido como *Psychopathy Checklist Revised* (PCL – R). Essa ferramenta, foi adaptado no Brasil pela médica Hilda Clotilde Morana, que corresponde a modificação de uma ferramenta anterior, produzida pelo trabalho teórico de diversos autores precursores da área, uma vez que se trata de um instrumento extensamente investigado em termos de suas propriedades psicométricas dentro da área.

O teste de psicopatia de Robert Hare, ou melhor, o *Psychopathy Checklist Revised* (PCL – R), foi e é instrumento de referencia internacional, sem falar que foi uma das ferramentas mais factuais já inventadas, para o uso dentro da área forense. Além da capacidade de verificação dos comportamentos, verificam-se também os traços de personalidade prototípicos de psicopatia presentes no indivíduo.

A escala de PCL – R, tem como seu objetivo fazer a identificação daqueles que possuem maior probabilidade de reincidência criminal, para que com o diagnóstico certo o indivíduo tenha uma decisão mais precisa na hora de sua condenação ao sistema penal brasileiro e que dentro do sistema prisional possam separar e oferecer um tratamento diferenciado aos agentes que possuem as características de psicopatia, não interferindo na reabilitação dos presos comuns.

A escala de PCL – R é utilizada da seguinte forma:

O PCL-R (Hare, 1991) baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens (cada qual valendo 0,1 ou 2 pontos) orientados para avaliação da

---

<sup>16</sup> SZKLARZ, 2009). SZKLARZ Eduardo. Revista Super Interessante. 2009, p.13, 14 e 15

<sup>17</sup> MORANA, 2003

estrutura da personalidade quantificando-a segundo uma escala ponderal, com um ponto-de-corte de 23 pontos, para a versão Brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Este instrumento tem sua capacidade de identificação bastante segura e tem sido traduzido e validado para diversas línguas, assim como também através de diferentes modalidades de validação e verificação da confiabilidade, comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade<sup>18</sup>.

A construção da escala de PCL – R, se dá por meio de dois fatores estruturais, sendo que o fator 1 é definido pelas características nucleares dos traços da personalidade que compõem o perfil prototípico da condição da psicopatia, incluindo tais características como superficialidade, falsidade, insensibilidade, ausência de afeto, culpa, remorso e empatia. Já o fator 2 é definido por comportamentos associados à instabilidade crônica, relacionado com a impulsividade e ao estilo de vida antissocial do indivíduo, levando ao que é definido como tendências ao comportamento socialmente desviante<sup>19</sup>.

O fator total remete a pontuação que possibilita estabelecer o ponto de corte para a condição prototípica de psicopatia. É por meio desta definição de fatores que é possível definir o estado de periculosidade do indivíduo, além de fazer uma breve análise de sua propensão a psicopatia, definindo, desta forma, o grau em razão dos comportamentos apresentados em avaliação e o cálculo do ponto de corte da escala PCL-R<sup>20</sup>

O PCL-R baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens destinados a avaliar a estrutura da personalidade, quantificando-a em uma escala ponderal, com um ponto de corte de 23 pontos, na versão brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Foi traduzido e validado para diversas línguas e populações comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade. O PCL- R é usado em países como EUA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha, entre outros (Hare, 1991). Sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos mais sujeitos à reincidência criminal, vem substituir, com vantagens, o atualmente extinto exame criminológico. Outra vantagem sua é não sofrer alteração segundo a cultura e grau de instrução do indivíduo<sup>21</sup>.

Essa ferramenta é utilizada em diversos países ao redor do mundo e em cada

---

<sup>18</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PLC-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 199f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 41.

<sup>19</sup> HARE, R.D et al. The Revised Psychopathy Checklist: Realibility and factor structuro. Psychol Assessment, [s.l.], v.2, p. 338-41, 1990

<sup>20</sup> MORANA, 2003, p. 43

<sup>21</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Reincidência criminal: é possível prevenir? Revista Medicina CFM, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19. Disponível em: . Acesso em: 12 nov. 2020.

um deles é adotado um ponto de corte. No Brasil, por exemplo, a nota de corte utilizada é 23 pontos.

Hilda, assim se refere:

Para utilização do Hare PCL-R em nosso meio, é necessário realizar a sua tradução e retrotradução, segundo recomendações prescritas para tal, que consistem na busca de equivalência semântica, conceitual e experiencial, conseguida pela discussão entre profissionais psiquiatras, psicólogos e professores de inglês. Uma vez que traduzido e adaptado para o português, o instrumento poderá ser utilizado para o procedimento de validação em nossa cultura (...). Contudo, uma rigorosa validação é necessária para o uso da escala no Brasil, e desta forma optamos pela validação através da identificação do ponto de corte do PCL-R em população forense brasileira com o auxílio da Prova de Rorschach. Desta forma, os casos diagnosticados como TG, de acordo com os instrumentos utilizados na pesquisa, e que apresenta, aspectos comuns apreendidos pela Prova de Rorschach, devem preencher os parâmetros para psicopatia na escala de HARE PCL-R. Se isto ocorrer, verifica-se a hipótese de que os transtornos globais de personalidade apresentam relação com o constructo operacionalizado como psicopatia, através da escala HARE PCL-R. Estabelecida a correlação entre transtorno global e psicopatia, o passo seguinte foi de investigar a possibilidade de se detectar diferenças entre este grupo e dos transtornos parciais da personalidade, através do PCL-R<sup>22</sup>.

Contudo, podemos observar que essa escala é de insuma importância para área criminal e que esses testes feitos pelos profissionais certos e com os resultados sempre precisos, ajudam bastante o Direito Penal, ou melhor, o *Ius Puniendi* na hora de realocar esses agentes dentro do sistema prisional brasileiro.

#### 1.4 Psicopata x Serial Killer

A expressão inglesa “Serial Killer”, que traduzida para língua portuguesa significa “assassino em série” e é usada para identificar um indivíduo que comete uma sequência de assassinatos, seguindo, por norma, um determinado roteiro estabelecido, assim como uma “assinatura”, que caracteriza o seu crime.

Vejam o que a autora Ilana Casoy fala sobre o assunto em questão:

Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos em massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. O primeiro obstáculo na definição de um serial killer é que algumas pessoas precisam ser mortas para que ele possa ser definido assim<sup>23</sup>.

Os serial killers são uma combinação de genes agregados com o meio no qual

---

<sup>22</sup> MORANA, 2003, p. 19

<sup>23</sup> CASOY, Ilana. Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers. Crime Scene. Darkside, 2014.

foram criados, e suas personalidades apresentam características tanto genéticas, quanto sociais, que podem se desenvolver em decorrência de inúmeros fatores, como experiências inadequadas na infância, a dificuldade de compreensão das regras morais e sociais e tendências agressivas na infância.

Já os psicopatas, são dotados do transtorno de personalidade antissocial que é caracterizado pela falta de empatia, remorso e culpa. E como já foi descrito nos capítulos acima, eles podem ser manipuladores, charmosos e bem persuasivos com suas vítimas, e de acordo com o grau de cada um podem chegar ao extremo, ou seja, podem matar a vítima ou apenas deixar grandes marcas ruins na vida de sua vítima.

Contudo, fica evidente que para ambos os estados, tanto a psicopatia quanto um serial killer não possuem cura e o mais adequado para esses casos seria um tratamento apropriado para esses casos, com o intuito de ajudar esses agentes, para que possa se pensar em ressocialização. É importante frisar que nem todos os psicopatas são serial killers, mas podem virar e na maioria das vezes os serial killers possuem traços de psicopatia.

“Os psicopatas são indivíduos que têm uma personalidade fria, calculista e sem emoções. Eles são capazes de cometer crimes violentos sem sentir remorso ou culpa, e muitas vezes são predadores que buscam vítimas vulneráveis para satisfazer suas necessidades. Alguns psicopatas se tornam serial killers, mas nem todos os serial killers são psicopatas<sup>24</sup>.”

### 1.5 Psicopata x Sociopata

Os sociopatas têm uma capacidade limitada, embora fraca, de sentir empatia e remorso. Eles também são mais propensos a perder o controle e reagir violentamente quando confrontados com as consequências de suas ações. Já os psicopatas são classificados como indivíduos com pouca ou nenhuma consciência, mas capazes de seguir as convenções sociais quando lhes convém. Ambos possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial, mas com algumas diferenças.

A diferença entre eles é que o psicopata, como já foi falado, apresenta o transtorno de personalidade antissocial caracterizado pela falta de empatia, remorso e culpa. Já os sociopatas, possuem o transtorno de personalidade antissocial caracterizado por um comportamento impulsivo e desrespeito pelas normas sociais e pelos direitos dos outros.

---

<sup>24</sup> Snakes in Suits: When Psychopaths Go to Work”, de Paul Babiak e Robert Hare

Vejamos o que o autor fala sobre a diferença entre eles:

“Os sociopatas são pessoas que têm um comportamento impulsivo e um desrespeito pelas normas sociais e pelos direitos dos outros. Eles podem ser agressivos e imprudentes, e podem ter dificuldade em manter relacionamentos saudáveis. Os psicopatas, por outro lado, são mais manipuladores e charmosos, e podem ter um histórico de comportamento antissocial<sup>25</sup>.”

Entretanto, o sociopata é levado por fatores genéticos e ambientais contribuindo assim para o desenvolvimento do transtorno de personalidade antissocial. Os primeiros se referem a hereditariedade e outras condições psicológicas, como Transtorno de Personalidade Borderline e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Sociopatas normalmente apresentam essas e outras enfermidades psicológicas concomitantemente.

O autor Jon Ronson, diz que:

“Os sociopatas são pessoas que têm dificuldade em seguir regras e em se adaptar às normas sociais. Eles podem ser impulsivos e podem ter dificuldade em controlar seus impulsos. Os sociopatas também podem ter um comportamento antissocial e um desrespeito pelos direitos dos outros<sup>26</sup>.”

## 1.6 Psicopata x Psicótico

Psicose é um estado mental patológico que leva o indivíduo a apresentar comportamento antissocial. A psicose é regida princípio do prazer sobre o princípio da realidade. Dessa forma, as funções do ego são prejudicadas, levando o contato do indivíduo psicótico com seu mundo externo como um ambiente restrito ao seu universo intersíquico<sup>27</sup>.

A psicose é detida como um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criado por eles mesmos. Sofrem de alucinações e delírios - ouvem vozes, têm visões, estão imbuídos de crenças bizarras. Eles perderam o contato com a realidade. Ao contrário dos psicopatas - que parecem ser pessoas normais e racionais mesmo enquanto levam vidas secretas grotescas -, os psicóticos correspondem à concepção geral de loucura.

As principais formas de psicose são a esquizofrenia e a paranoia<sup>28</sup>.

Com isso, fica claro dizer que a diferença entre eles é que o psicopata possuem atitudes racionais e têm total dissennimento de seus atos, enquanto o psicótico se desconecta totalmente da realidade, tendo dificuldade em se relacionar com aquilo que é real.

---

<sup>25</sup> The Psychopath Whisperer, de Kent Kiehl

<sup>26</sup> The Psychopath Test, de Jon Ronson

<sup>27</sup> BARBOSA, Isabela; DIAS, Marta; MOYA, Clara. 2011

<sup>28</sup> Livro: Serial Killers, anatomia do mal. Página 29

## 2. O DIREITO PENAL E O PSICOPATA

### 2.1. Conceito de culpabilidade

Nucci define o Direito Penal como um “conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação<sup>29</sup>”. Nesta mesma linha, o penalista Frederico Marques afirma que o ramo do Direito Penal se caracteriza como:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado<sup>30</sup>.

Com esse conceito e entendimento, fica claro que o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que visa evitar a tentativa de práticas ilícitas e colocar ordem na sociedade através do seu poder punitivo, com a ajuda das penas e medidas de segurança.

Com esse entendimento do que é o Direito Penal, veio a atribuição de responsabilidade penal que pode ser compreendida como um processo valorativo escalonado de imputação. É evidente que todo ato ilícito penal possui uma censura, sendo aplicada através de um tipo de pena para aquele que não se comportou conforme a ordem estabelecida pelo ordenamento penal jurídico.

A culpabilidade passa a ser compreendida como uma reprovação, levando a um juízo de valor dirigido ao autor. A culpabilidade é do autor em relação ao fato e não simplesmente a reprovação pelo que ele é, mas sim pelo o que ele fez<sup>31</sup>:

A essência do conceito de culpabilidade consiste em fazer ao autor a reprovação de haver atuado contra o Direito tendo podido fazê-lo em conformidade com ele. Jescheck comenta que inclusive esse conceito cristalizou-se na Jurisprudência Alemã do Tribunal Supremo através da ideia de que a pena pressupõe culpabilidade. Esta última significa reprovabilidade. Com o juízo de desvalor da culpabilidade ao autor se reprova não ter ele atuado conforme o direito, isto é, ter decidido pelo

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Alex Moisés de. O Psicopata e o direito penal brasileiro. Âmbito Jurídico, 2015.

<sup>31</sup> BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 632

injusto, apesar de ter podido não fazê-lo.<sup>32</sup>

Para determinar à culpabilidade, é necessário fazer a constatação da ocorrência de um crime, pois, para condenar a pessoa que cometeu tal crime, a culpabilidade deve estar, obrigatoriamente, fora dele. No final das etapas sucessivas de raciocínio, é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor do delito. Não se trata de um elemento do crime, mas sim de um pressuposto para a imposição da pena, devido ao fato de ser um juízo de reprovação, a culpabilidade deve ser vista como um juízo de valor do agente<sup>33</sup>.

No tocante ao conceito de culpabilidade, confere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo ato ilícito cometido, não sendo possível a exclusão do dolo ou da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que referidos elementos já foram analisados anteriormente. Nesse sentido, culpabilidade não se relaciona com o crime e não pode ser qualificada como seu elemento<sup>34</sup>.

Com a culpabilidade podemos diferenciar a conduta do ser humano normal, dotado de conhecimento do caráter ilícito do ato praticado, daquele comportamento praticado por portadores de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou pessoas que não possuem consciência da ilicitude.

Quando o agente comete um fato típico e ilícito – um crime – fica apto de ser submetido a um juízo de reprovação e censura por parte do poder punitivo estatal, dentro do ordenamento penal brasileiro, sendo esse desvalor do agente do crime e de sua conduta que abrange a culpabilidade, ressalta Capez:

Assim, culpa, em seu sentido mais amplo (lato sensu), e reprovação caminham lado a lado, de modo que a culpabilidade é a culpa (lato sensu) em seu estado potencial (cuidado: culpa em sentido amplo é a culpa que empregamos em sentido leigo, significando culpa, responsabilizar, censurar alguém, não devendo ser confundida com a culpa em sentido estrito e técnico, que é o elemento do fato típico, e se apresenta sob as modalidades de imprudência, imperícia e negligência). Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderia ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste em a culpabilidade.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> *ibid.*, p. 75.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 323

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 323

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 318.

Desse modo, podemos dizer que a culpabilidade é a possibilidade de considerar uma pessoa culpada em razão da prática de um ato ilícito, sendo relacionada ao agente, suas circunstâncias pessoais e os presentes no momento do crime. Posto isso, trata-se de um juízo de reprovação e censura, em razão do indivíduo ter praticado um crime, podendo ter agido de uma maneira diferente, sendo necessária a punição estatal.

## 2.2. Imputabilidade, Inimputabilidade e Semiimputabilidade

Em outro ponto, é discutido também sobre a responsabilidade penal do psicopata, aspecto que é indispensável para o assunto abordado. Ao longo dos anos ficou claro que existe uma divergência entre a responsabilidade penal e a imputabilidade no ordenamento jurídico. Enquanto a primeira trata-se de obrigação jurídica de responder pelo ato praticado, a segunda trata-se da condição pessoal do próprio agente que cometeu o ato.

A imputabilidade, é a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa que pratica fato típico e ilícito. O Código Penal Brasileiro, seguindo a tendência de correntes e legislações atuais, não definiu o que vem a imputabilidade em seus artigos, mas tão somente apresentando critérios (biológico, psicológico e o biopsicológico, que conduzem a inimputabilidade.

Vejamos então o que diz o artigo 26 do CP<sup>36</sup>:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido, para que se possa reprovar uma conduta, é indispensável que seja demonstrado que o sujeito podia compreender, de maneira geral, o comando normativo.

Nessa toada, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa

---

<sup>36</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção<sup>37</sup>.

Segundo Bitencourt, o Código Penal brasileiro considera os requisitos de imputabilidade por exclusão, realiza um elenco de situações que sejam capazes de excluir a culpabilidade do agente<sup>38</sup>, admitindo, por presunção, que todas as situações que ali não se encaixam são condutas praticadas por agente imputável e, desta forma, dignas de reprovação.

É indispensável, para que a imputabilidade reste configurada, que tais circunstâncias estejam presentes no momento da ação ou omissão delituosa. Nesse sentido, uma vez constatado que, no momento da prática do fato, o agente encontrava-se plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento<sup>39</sup>.

Para Toledo, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.<sup>40</sup>

Verifica-se que as causas que afastam a imputabilidade do agente em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado são aquelas descritas na Lei 2848/40. Compreendidas como causas que reconhecem a inimputabilidade do agente dos fatos, determinada isenção de pena aplicada pelo legislador. Como visto anteriormente, tais circunstâncias devem estar presentes no momento da ação ou omissão dos fatos, desde que tornem o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos cometidos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>41</sup>.

Na visão de Nucci, a doença mental é um quadro de alterações psíquicas

---

<sup>37</sup> BUSATO, 2015, p. 557

<sup>38</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 483.

<sup>39</sup> SADALLA, 2019, p. 79

<sup>40</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 314

<sup>41</sup> SADALLA, 2019, p. 81.

qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas e outras psicoses, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica.<sup>42</sup>

A inimputabilidade por sua vez, é o contrário do que diz a imputabilidade, ou seja, é a incapacidade de responsabilizar penalmente o indivíduo que pratica ato ilícito e típico, se esta ao tempo da ação ou da omissão era considerado doente mental, ou com desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, se fazendo presente a ausência de sanidade mental. O artigo 26 caput do Código Penal explicita tal questão, neste sentido, Damásio E. de Jesus (apud OLIVEIRA, 2015) afirma que:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança<sup>43</sup>.

Desta forma, o inimputável autor de um fato típico e antijurídico, não comete crime por não compreender a qualificação de seus atos, e nem merece ser considerado criminoso. Ademais, a este recairá sanção penal, aplicando-lhe medida de segurança baseada no juízo de periculosidade, diverso da culpabilidade, tal medida de caráter especial possui finalidade terapêutica.

Ainda, segundo o citado penalista e Oliveira (2015), existem critérios que averiguam a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, sendo classificados em três: Biológico, psicológico e biopsicológico. É ainda importante salientar que o Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico<sup>44</sup> na averiguação de inimputabilidade.

I)- Biológico: considera exclusivamente a saúde mental do agente (se ele é ou não doente mental, ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado). Ao se limitar a tal critério, o juiz fica absolutamente dependente do laudo pericial.

II)- Psicológico: considera exclusivamente a capacidade que o agente possui para contemplar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.

---

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242

<sup>43</sup> JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 543.

<sup>44</sup> <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao#:~:text=O%20sistema%20biopsicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20aquele,com%20sequ%C3%Aancia%20ps%C3%ADquica%20provocada%20pela%20causa.>

III)- Biopsicológico: é a junção dos dois critérios mencionados anteriormente, em que se verifica se o agente é mentalmente sã e se possui aptidão de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Importante frizar que o parágrafo único do artigo 26 do CP, trata de uma imputabilidade mitigada, diminuída e fraca, que advém de uma percepção reduzida da ilicitude. Trata-se daqueles que são mentalmente perturbados, decorrentes de uma perturbação mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Havendo apenas uma redução da pena, em razão de uma impossibilidade de compreensão relativa, considerado um grau intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade, conhecida como semi-imputabilidade.

As causas que determinam o reconhecimento da semi-imputabilidade impõem uma redução da pena de um a dois terços do autor dos fatos. É entendido pela legislação que a verificação da semi-imputabilidade não impõe que o agente seja doente mental, mas apenas portador de alguma perturbação da saúde mental. Além disso, aos indivíduos que não eram, ao tempo do cometimento do ilícito, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, acabam sendo beneficiados pela redução da pena.

Nesse sentido, tem-se nas palavras de Bitencourt:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída.<sup>45</sup>

Nesta seara, há posicionamentos na jurisprudência que defendem a semi-imputabilidade nos casos em que o agente não possui, em razão da perturbação mental, a capacidade de determinar-se diante do ilícito cometido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O

---

<sup>45</sup> BITENCOURT, 2012, p.493.

QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.<sup>46</sup>

Diante disto, em razão dessas causas, há uma diminuição da pena imposta pelo Estado, há diminuição da responsabilidade (a pena é diminuída) e não da imputabilidade<sup>47</sup>. A diminuição de tal responsabilidade não é causa de exclusão de culpabilidade, tendo em vista que o agente irá responder pelo ato ilícito, a sentença será condenatória. Partindo do mesmo entendimento, tem-se nas palavras de Bitencourt:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiros, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrênias e particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la.<sup>48</sup>

Por fim, podemos ver que a diferença entre a semiimputabilidade e a inimputabilidade está presente em relação ao grau e pelo fato da psicopatia não ser considerada uma doença mental e sim como uma anomalia do desenvolvimento psíquico, a parte cognitiva do cérebro do psicopata se mantém intacta, tendo este a total ciência e o livre arbítrio de seus atos, juntamente com um comprometimento da capacidade volitiva.

Dito isto, afasta de plano o instituto da inimputabilidade, sendo aplicado pela Justiça Penal Brasileira a imputabilidade ou a semiimputabilidade (quando possui a

---

<sup>46</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas-corpus nº 186149. Impetrante: Raul Livino Ventim de Azevedo e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, DF, J. 04 ago. 2011, DJe. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21099539/inteiro-teor-21099540?ref=juris-tabs> > acesso em 20/12/2023.

<sup>47</sup> JESUS, 2011, p. 546.

<sup>48</sup> BITENCOURT, 2012, p. 495.

capacidade de autodeterminação prejudicada por perturbação psicológica tendo ciência de seus atos, mas não consegue se controlar) a depender de cada caso.

Ainda se tem discussões a respeito de qual a melhor pena pro agente psicopata e em qual modalidade ele se encaixa. Por falta de uma legislação própria pra esses agentes, os tribunais sempre possuem dificuldades para aplicar a pena adequada para cada caso, mas o entendimento majoritário do nosso ordenamento jurídico é a pena privativa de liberdade, podendo se transformar em medida de segurança.

### 2.3 Da imputabilidade do psicopata

Como já vimos anteriormente a psicopatia encontrase em um campo obscuro de todas as ciências que a estudam. Tendo em conta que a verificação da inimputabilidade ou semiimputabilidade advém da interpretação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, é possível verificar que a psicopatia não pressupõe a prática de crimes, mas sua presença é o fator desencadeando para que seus portadores venham a praticá-los.

Todavia, a maior parte dos que se encontram em locais prisionais possuem um lado psicopata ou de fato são diagnosticados com a psicopatia. À luz do entendimento de Hilda Clotilde Morana, é possível ver que o diagnóstico de psicopatia é frequente no meio dos detentos, ressaltando que pode alcançar até 60% dentre os reclusos do sexo masculino. A autora ainda relata que para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. “Em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52x maior em psicopatas que em não psicopatas.”<sup>49</sup>

A necessidade de excitação continuada é muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é a circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, sempre cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar sua finalidade ou o seu simples bem-estar.<sup>50</sup>

O que de fato preocupa a sociedade é o tratamento penal atribuído para tais indivíduos. Levando em consideração que os mesmos são conhecidos pelo seu alto poder de manipulação e apresentam-se destemidos ante qualquer ameaça, tornando-

---

<sup>49</sup> SADALLA, apud MORANA, 2003, p.142

<sup>50</sup> SADALLA, 2019, p. 113.

se os principais inimigos do sistema penitenciário. São capazes de sustentar condutas exemplares para receberem benefícios legais, e dentro dos complexos prisionais podem se fazer de um bom interno e nas escondidas podem praticar os mais cruéis atos ou apenas impedir a recuperação dos outros.

Em suma, fica evidente a falta do Direito, em toda sua completude, a coragem para apreciar a questão. Ainda que existam dúvidas nos demais campos, o Direito precisa tomar uma posição a respeito e, se necessário, propor mudanças e alterações nas formas de aplicação de pena, tendo em vista que esses agentes precisam de uma legislação apropriada para trata-los, pois não se trata de uma doença que tem uma cura e por não ter cura, a grande preocupação é de o sistema penal juntamente com o sistema prisional não conseguir manter e reeducar esses indivíduos e começar o processo de ressocialização desses indivíduos na sociedade.

## 2.4 Espécies de Pena

### 2.4.1 Medida de Segurança

Antes da Reforma Penal de 1984 estava em vigor o sistema chamado "duplo binário", no qual a medida de segurança só podia ser aplicada após o cumprimento da pena de prisão. Somente após esse período é que a medida de segurança passou a ser considerada e aplicada separadamente das demais penas.

Adotado pelo Código Penal brasileiro, o sistema vicariante consiste na aplicação de apenas uma pena nos casos de semi-imputabilidade, não sendo possível a aplicação conjunta da pena e da medida de segurança. Em respeito ao princípio *bis in idem*, é proibido que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pelo mesmo crime, ainda que os fundamentos e objetivos de uma ação e outra sejam diferentes. No final das contas, são duas consequências pelo mesmo ato cometido. Entretanto, o fundamento da pena passa a ser exclusivamente a própria culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente no momento dos fatos praticados.<sup>51</sup>

Em meados do ano de 1974, o agente que cometia algum delito e era classificado como imputável, estava sujeito apenas a receber a pena correspondente ao que tinha praticado. Já aquele que era considerado como imputável, era punido com a aplicação da medida de segurança. E por fim, aquele que era classificado como semi-imputável, estava sujeito à aplicação da pena ou da medida de segurança, a depender das circunstâncias do delito, mas nunca estava sujeito a dupla aplicação da pena, como ocorre no sistema binário.<sup>52</sup>

Desta maneira, cabe esclarecer que sempre será aplicada a pena

---

<sup>51</sup> BITENCOURT, 2012, p. 914.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 930.

correspondente á infração penal cometida pelo agente. De acordo com o artigo 26, caput, do Código Penal, é possível analisar que a medida será aplicada naquele que devido à doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, no momento do ocorrido, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Nas palavras de Bitencourt:

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único). Cumpre, porém, esclarecer que sempre será aplicada a pena correspondente à infração penal cometida e, somente se o infrator necessitar de “especial tratamento curativo”, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança. Em outros termos, se o juiz constatar a presença de periculosidade (periculosidade real), submeterá o semi-imputável à medida de segurança<sup>53</sup>.

A medida de segurança difere das outras penalidades em relação à sua natureza, enquanto as penalidades possuem um caráter retributivo-preventivo, as medidas de segurança possuem um caráter eminentemente preventivo. Em sua base, a aplicação da pena é fundamentada na culpabilidade, enquanto as medidas de segurança são fundamentadas exclusivamente na periculosidade. Por fim, as penas são determinadas, enquanto as medidas de segurança são por tempo indeterminado, só findam quando cessar a periculosidade do agente.

Para que a medida de segurança seja aplicada, é indispensável que o agente tenha praticado um ato ilícito típico e seja dotado de periculosidade, sendo necessário um especial tratamento curativo, caso contrário, estará sujeito a pena.

No atual Código, é possível prever duas espécies de medida de segurança. A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conhecida também como medida detentiva. E a sujeição a tratamento ambulatorial, medida restritiva, podendo substituir a internação, se o fato previsto como crime for punível por detenção, e as condições pessoais do agente constem compatibilidade com a medida mais liberal, caso tais condições tornem-se favoráveis, a substituição se impõe.<sup>54</sup>

Mirabete nos diz que:

São apenas duas espécies de medidas de segurança previstas com a reforma penal: a primeira, detentiva, é a internação em hospital de custódia

---

<sup>53</sup> Ibid., p. 931

<sup>54</sup> BITENCOURT, 2012, p. 933.

e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado, e a segunda, de caráter restritivo, constitui-se na sujeição a tratamento ambulatorial. Ficaram abolidas outras medidas pessoais (internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local) e as patrimoniais (interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade associação e confisco).<sup>55</sup>

O atual Código Penal, em seu artigo 97, traz as duas espécies de medida de segurança – internação e tratamento ambulatorial – tendo duração indeterminada, perdurando enquanto não for constatada de fato a cessação da periculosidade do agente, através da perícia médica. Com isso, é estabelecido um prazo mínimo de um a três anos, que ao seu término, realiza-se o exame de verificação de cessação de periculosidade do agente, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente por determinação do juiz quando julgas necessário.

Caso reste comprovada a cessação de periculosidade do agente, o juiz determinará a suspensão da execução imposta à medida de segurança, e após o trânsito em julgado será expedida a ordem de desinternação ou liberação do agente. Existe a possibilidade da reinternação do agente, caso apresente indícios de permanência da periculosidade antes do decurso de um ano. Ademais, caso não ocorra a existência do indicativo de periculosidade, após o prazo de um ano a medida de segurança é extinta.

Neste sentido:

A suspensão da medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de deliberação ou desinternação, pela prática de “fato indicativo de persistência” de periculosidade (art. 97, §3º, do CPC). Somente se esse período transcorrer *in albis* será definitivamente extinta a medida suspensa ou “revogada”, como diz a lei. Assim, sendo comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará revogada a medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não precisa de uma simples suspensão condicional da medida de segurança, pois se o desinternado ou liberado, durante um ano, praticar “fato indicativo de persistência de sua periculosidade”, será restabelecida a medida de segurança suspensa. Somente se ultrapassar esse período *in albis*, a medida de segurança será definitivamente extinta.<sup>56</sup>

Por fim, é evidente que a medida de segurança é uma forma do poder estatal tentar tratar de maneira mais correta aquele que possui alguma doença mental ou

---

<sup>55</sup> MIRABETE, 2008, p. 886

<sup>56</sup> BITENCOURT, 2012, p. 936

desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Considerado semi-imputáveis ou inimputáveis, não podendo ser aplicada para aqueles que possuem discernimento, tais vistos como imputáveis, tendo em vista que essa medida possui caráter de tratamento e não de pena.

#### 2.4.2 Pena Privativa de Liberdade

A Reforma Penal brasileira de 84 adotou as penas privativas de liberdade como gênero e manteve a reclusão e a detenção como espécies. Desta forma, tem-se que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade<sup>57</sup>. Quando a prisão foi definida como a principal resposta do ordenamento penal, muitos doutrinadores acreditavam que esse método seria o mais relevante e correto para a reinserção do agente na sociedade. Nesse sentido, retira-se do condenado o seu direito de locomoção, em razão da sua prisão por tempo determinado.

Para o autor Greco, o que define espécie é o regime que será aplicado, sendo a reclusão aplicada em casos de regime fechado, semiaberto ou aberto, e a detenção será aplicada em regime semiaberto ou aberto, salvo o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado<sup>58</sup>.

Atualmente, foi abandonada a periculosidade como fator determinante para a adoção de determinados regimes. Desta forma, os regimes passaram a ser determinados fundamentalmente pela espécie, quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado. O regime torna-se o estado de cumprimento de pena, no tocante à intensidade modulada de redução de liberdade<sup>59</sup>.

Neste sentido, aponta Bitencourt:

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Recentemente, a Lei n. 10.792/2003 instituiu o que denominou regime disciplinar diferenciado — a ser cumprido em cela individual —, que poderá ter duração máxima de 360 dias, sendo possível sua repetição, desde que não ultrapasse um sexto da pena.<sup>60</sup>

A Lei de Execução Penal prevê, que o agente condenado ao cumprimento da

---

<sup>57</sup> BITENCOURT, 2012, p. 945

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 545

<sup>59</sup> BITENCOURT, op. cit., p. 946

<sup>60</sup> BITENCOURT, 2012, p. 945

pena privativa de liberdade, em casos de regime fechado, este será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários para realizar uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Com isso, mesmo que o agente seja condenado a pena privativa de liberdade, ele poderá realizar o exame criminológico para a individualização da pena; e caso seja comprovado que o agente possui alguma doença mental, ele será internado e tendo em vista que a reclusão acarreta internação nesses casos de imposição de medida de segurança. Ao mesmo tempo em que nos casos de detenção, poderá ser aplicado o tratamento ambulatorial.

Existe uma forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, decorrente da individualização executória, chamada de progressão de regime. Desta forma, tem-se nos termos da Lei de Execução Penal, em seu artigo 12, que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.<sup>61</sup>

Na progressão de pena, considera-se o mérito do condenado, relativo ao bom comportamento, juntamente com o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena aplicada. Portanto, o sentenciado não poderá passar diretamente do regime fechado para o aberto, sem passar obrigatoriamente pelo regime semiaberto.

Nesta seara, Bitencourt diz:

É bom frisar que não basta o simples cumprimento de um sexto da pena para o condenado ter direito à progressão (esse é somente o requisito temporal). É indispensável que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena (...). Em se tratando de regime aberto, além do cumprimento de um sexto da pena e do mérito do condenado, deve-se observar se o beneficiário preenche os requisitos do art. 114 da LEP, ou seja, se o apenado está trabalhando ou se demonstra a possibilidade de vir a fazê-lo imediatamente e, se apresenta, pelos seus antecedentes e pelo resultado dos exames a que se submeteu, fundados indícios de que se ajustará com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.<sup>62</sup>

A Reforma Penal, ao adotar a progressão, com o intuito na recuperação do condenado, não poderia deixar de lado a hipótese do condenado beneficiado pela progressão viesse, posteriormente, demonstrar certa incompatibilidade com o novo

---

<sup>61</sup> NUCCI, 2014, p. 308

<sup>62</sup> BITENCOURT, 2012, p. 947.

regime. Desta forma, previu o instituto da regressão, isto é, a transferência de um regime para outro mais rigoroso<sup>63</sup>.

Contudo, a pena privativa de liberdade pode conceder dois lados para o condenado, a progressão nos casos de cumprimento dos requisitos necessários, podendo estar mais próximo da sua reinserção junto a sociedade. E por outro lado, a regressão, podendo voltar ao regime anterior ou o de cumprimento inicial da pena.

#### 2.4.3 Pena Restritiva de Direitos

Existem situações em que é possível substituir a prisão por alternativas diversas, evitando, assim, os problemas que o sistema prisional pode trazer. Segundo Nilo Batista, a pena restritiva de direitos é definida como uma "fuga da pena" e pode ser percebida como um conjunto de sanções penais autônomas e substitutivas. Elas são substitutivas porque surgem a partir da reforma que ocorre após a aplicação da sentença condenatória. Não é previsto pelo Código Penal tipos incriminadores de pena restritiva de direito. Desta forma, no momento em que o juiz aplicar pena privativa de liberdade, ele poderá substituí-la por restritiva, pelo mesmo tempo. E, ao final, subsistem por si mesmas após a substituição, podendo ser considerada uma pena autônoma.<sup>64</sup>

Aplicada apenas em situações excepcionais, a pena restritiva de direitos é dividida em cinco modalidades de acordo com o artigo 43 do Código Penal:

- Art. 43.** As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- I** - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
  - II** - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
  - III** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
  - IV** - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
  - V** - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
  - VI** - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)<sup>65</sup>

Sendo quatro requisitos indispensáveis, separados em objetivos e subjetivos, devendo estar presente simultaneamente, previsto no artigo 44 do CP:

- Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- I** - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que

<sup>63</sup> BITENCOURT, 2012, p. 948.

<sup>64</sup> NUCCI, 2014, p. 351.

<sup>65</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635539/artigo-43-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)<sup>66</sup>

Em síntese, a pena restritiva de direitos tem como o objetivo de substituir a pena privativa de liberdade com a finalidade de evitar os males do encarceramento. Nesse sentido, devem-se ser preenchidos os requisitos previstos no artigo anteriormente citado, bem como a possibilidade da imposição de medidas alternativas previstas em lei.

Tradicionalmente o Direito codificado brasileiro prevê a sanção em cada tipo penal. A norma penal compõe-se de duas partes: (a) o preceito, que contém o imperativo de proibição ou comando, (b) e a sanção, que constitui a ameaça de punição a quem violar o preceito. Já em relação às penas restritivas — ditas alternativas — foi adotado um outro sistema de cominação de penas, mais flexível, mas sem alterar a estrutura geral do Código Penal. Há um capítulo regulando especificamente as condições gerais de aplicação da referida espécie de sanção, que não sofreu qualquer alteração com a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Com esse novo sistema evitou-se o problema do casuísmo, isto é, a dificuldade em escolher os crimes que poderiam ou não ser apenados com essa sanção. Assim, se a pena efetivamente aplicada não for superior a quatro anos de prisão ou se o delito for culposos, estando presentes os demais pressupostos, que serão examinados a seguir, será possível, teoricamente, aplicar uma pena restritiva de direitos, que, apesar de ser uma sanção autônoma, é substitutiva.<sup>67</sup>

Percebe-se, portanto, ante o exposto neste capítulo, a necessidade de realizar uma análise em relação ao sistema jurídico-penal brasileiro acerca do sistema reservado para a realidade dos indivíduos psicopatas, tendo em vista que tais indivíduos não se enquadram como doentes mentais na legislação penal, recebendo tratamentos curativos insuficientes, como a citada medida de segurança.

Por outro lado, não se encaixam também como criminosos de menor potencial, não sendo possível o cumprimento da pena restritiva de direitos. Por fim, faz-se necessário e indispensável a comparação das medidas aplicadas em outros países, considerando a possibilidade do enquadramento de tais medidas na legislação brasileira.

---

<sup>66</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635164/artigo-44-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

<sup>67</sup> BITENCOURT, 2012, p. 676

## 2.5 Exame Criminológico

O exame criminológico é necessário pois atende aos requisitos constitucionais relacionados à proporcionalidade da pena. A gravidade do crime ou as circunstâncias pessoais do indivíduo são situações que recomendam a realização da avaliação criminológica, pois esta irá auxiliar e orientar na compreensão da inteligência, princípios morais e personalidade do criminoso, além de indicar a qual grupo esse indivíduo pertence.

No Brasil, o instituto do exame criminológico se fortaleceu com a alteração da Lei de Execução Penal, a nova legislação atribui grande valor as perícias criminológicas com o intuito de promover, primeiramente, uma individualização da forma do cumprimento de pena, trazendo um plano ressocializador de acordo com as peculiaridades de cada indivíduo, desta forma, os diagnósticos serviriam para estabelecer os parâmetros necessários do tratamento penal a ser aplicado a cada apenado.<sup>68</sup>

O exame criminológico é encarado como instrumento de auxílio para decisões judiciais nos incidentes de execução, com o objetivo de garantir maior acerto e eficiência na medida a ser aplicada. Cabe a ideia de que seja uma ferramenta crucial, permitindo que o condenado seja submetido ao programa individualizado de cumprimento de pena e assim assegurar melhores resultados para a reintegração social do indivíduo<sup>69</sup>.

Nessa toado, Mirabete diz que:

Com a realização do exame criminológico, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento.<sup>70</sup>

O exame criminológico tem como objetivo a investigação médica, psicológica e social. Ele somente será realizado após o trânsito julgado da sentença condenatória, tendo em vista que visa a individualização da pena privativa de liberdade, sendo exigida por lei para os que forem submetidos em razão da decisão condenatória, ao regime fechado e facultada para os que estão sujeitos ao regime semiaberto.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> SANTOS, Dayana Rosa. O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p 30

<sup>69</sup> SANTOS, 2013, p.70.

<sup>70</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Execução penal. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008. p. 36.

<sup>71</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Execução penal. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008. p. 240

Visto que o exame examina a personalidade do indivíduo, a forma não é totalmente segura em relação aos psicopatas. Isso porque, como o exame é baseado em entrevistas, os psicopatas possuem grande facilidade de manipular e distorcer fatos, sempre ao seu favor.

### 3. O CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, a taxa de reincidência entre os indiciados com transtornos de personalidade é muito alta em comparação com os outros países, visto que o sistema penitenciário é defeituoso, onde os presos permanecem em celas superlotadas, eles vivem ociosos, onde a disseminação de doenças é comum, não tendo no dispositivo legal uma pena específica para crimes cometidos por pessoas com psicopatia.

Sobre o termo de reincidência, Morana (2009)<sup>72</sup> diz que:

A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas.

#### 3.1 Medida de Segurança e Sua Aplicação

A medida de segurança é uma sanção imposta pelo estado, preventiva e que visa tratar o semi-imputável e o inimputável que demonstram, pela prática delitiva, potencialidade para supostas e novas ações danosas<sup>73</sup>.

A medida de segurança no Brasil tem uma finalidade remediadora primária, ou seja, o indivíduo que pratica uma injustiça é submetido a um tratamento para que possa se adaptar as regras da normalidade social.

Rogério Greco diz<sup>74</sup>:

Ao imputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

De acordo com o exposto, verifica-se que a medida de segurança no Brasil tem uma função curativa e preventiva particular. A princípio é curativo, pois visa primeiro tratar os incapazes que causaram um delito grave a um terceiro. E, concomitante preventiva, pois evita que o criminoso volte a ter contato com a população em geral até que tenha demonstrado, por meio de perícia, sua cura ou melhorias significativas, como explica Júlio Fabrini Mirabete<sup>75</sup>:

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança,

---

<sup>72</sup> MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, 2009.

<sup>73</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>74</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, volume 11, 2011.

<sup>75</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal – Parte Geral 22 ed. São Paulo

ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos os seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99 do CP, inclusiva quanto á medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial.

No atual Código, é possível prever duas espécies de medida de segurança. A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conhecida também como medida detentiva. E a sujeição a tratamento ambulatorial, medida restritiva, podendo substituir a internação, se o fato previsto como crime for punível por detenção, e as condições pessoais do agente constem compatibilidade com a medida mais liberal, caso tais condições tornem-se favoráveis, a substituição se impõe.

Demonstrada que a medida não está sendo suficientemente eficaz para sua cura o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação do individuo, uma vez que essa providência seja tomada para fins curativos, convertendo assim o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre por falta de previsão da lei.

### 3.2 Reincidência Criminal

A psicopatia está intrinsecamente relacionada com a criminalidade e com o crime violento. Os criminosos portadores de psicopatia em comparação com os criminosos não portadores, possuem mais acusações criminais e mais condenações por crimes dotados de violência e tortura.

Para Hare, a avaliação da psicopatia pode auxiliar a capacidade do ser humano entender, prever e administrar comportamentos criminosos. Caracteriza-se a psicopatia como o “constructo clínico mais importante no sistema de justiça criminal”<sup>76</sup>.

Ao abordar a reincidência criminal, é possível investigar e compreender as razões e os motivos que levam o indivíduo psicopata a transgredir e, a partir delas, tomar medidas efetivas com o objetivo de prevenir novas situações, ou até mesmo eliminá-las, tendo em mente que a psicopatia é vista como fator principal de risco da reincidência.

A reincidência criminal é configurada a partir do momento em que o

---

<sup>76</sup> HARE Robert D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. Legal and criminological pshchology. Legal and Criminological Psychology, Department of Psychology, University of British Columbia, Vancouver, BC, v. 3, 1998. p. 99.

indivíduo em razão de ter praticado um ato criminoso, cumpre a pena que lhe é imposta e, após o seu trânsito em julgado e sua liberdade, volta a praticar novo ato criminoso. É uma agravante que visa punir com mais gravidade aquele que, uma vez condenado, volta a delinquir, certificando que a sanção aplicada anteriormente não foi suficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo.<sup>77</sup>

Hemphill aborda que a taxa de reincidência criminal chega a ser três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos, e que para crimes com uso de violência a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados com outros criminosos.<sup>78</sup>

Dentro do sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento para o diagnóstico da psicopatia quanto à redução de penas ou a aptidão do preso a cumprir sua pena em um regime semiaberto. Caso fossem abordados tais procedimentos, provavelmente estes criminosos ficariam presos por um maior período de tempo e, conseqüentemente, as taxas de reincidência de crimes violentos cometidos por psicopatas diminuiriam gradativamente.

Entretanto, o único método utilizado pelo ordenamento brasileiro, nos casos em que o juiz entender necessário, é o exame criminológico. Mesmo com sua eficácia, ele não é capaz de avaliar o indivíduo de forma rigorosa e confiável, sendo necessário um método mais atualizado e concreto.

A reincidência criminal é definida pelo artigo 61 do Código Penal como agravo de pena, considera-se uma circunstância para o agravo da pena imposta. Há uma porcentagem de 77% de reincidência dos psicopatas, que ao conquistarem a liberdade, tornam-se cada vez mais especialistas na prática de atos criminosos.

Nesta seara, a legislação penal entende que desde que a primeira condenação do psicopata não esteja inserida na ideia de absolvição impropria, eles poderão ser julgados pelo artigo 61. Ou seja, desde que a decisão anterior esteja amparada na ausência de excludente, o indivíduo diagnosticado com psicopatia de grau leve, poderá ser considerado reincidente na segunda condenação.

Isto porque, mantendo a ideia da presença da psicopatia de grau leve, o indivíduo recebe a pena como qualquer outro cidadão, tendo em vista sua percepção sobre a ilicitude do ato cometido.

---

<sup>77</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 23. ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2006. p. 319

<sup>78</sup> MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – capítulo 6. Revista Psychiatry online Brasil, [s.l.], v. 26, n. 4, abr. 2021. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2021

### 3.3 A carência quanto a falta de uma política criminal própria

Na sistemática da justiça criminal brasileira, como já mencionado, o psicopata que comete um crime está sujeito à pena de reclusão ou detenção, ou seja, terá sua liberdade restrita, a pena pode ser cumprida de forma absoluta ou reduzida em até dois terços, ou ele pode receber uma pena de medida de segurança.

A elaboração de uma política criminal própria para psicopatas, consistindo em meios eficazes de repreensão e fiscalização para esses indivíduos, teoricamente seria um meio eficaz de reduzir os crimes de homicídio que esses agentes geralmente cometem.

Entretanto, isso não acontece, visto que a legislação brasileira e o direito penal infelizmente não oferecem nenhum dispositivo normativo para lidar com a psicopatia, uma vez que os debates nos Tribunais brasileiros, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal são mínimos relacionado a esse assunto. Isso significa que outro fato relevante que se evidencia no Brasil é a falta de distinção jurídica entre criminosos psicopatas e criminosos normais, como já ocorre na Austrália e no Canadá, bem como em alguns estados dos Estados Unidos.

Ana Beatriz Silva (2012, p. 186) num depoimento ao Correio Brasiliense, explica que o psicopata não tem recuperação e por isso merece uma lei específica para eles, vejamos:

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua. Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, justifica. Defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura<sup>79</sup>.

É sabido que o psicopata é um tipo influenciador, atraente e astuto e por esse motivo, colocar essa espécie de pessoa em prisões comuns é ineficaz para civilizar o psicopata.

Nas prisões, um psicopata se projeta para o resto dos detidos com a finalidade de escapar do recinto, aliás grande parte dos motins são liderados por psicopatas e eles sempre são absolvidos por causa de conduta modelo que conseguem atingir. Desta maneira, é necessário analisar cuidadosamente a melhor forma de punir os psicopatas, uma vez que os psicopatas não podem aprender com as sanções criminais.

---

<sup>79</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Jorge Trindade (2012, p. 178) esclarece sobre o tema:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falta no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.<sup>80</sup>

Por outro lado, a medida de segurança tem caráter preventivo, visando evitar a reincidência de um criminoso que apresenta alto grau de periculosidade, criando uma ameaça para as pessoas da sociedade.

Nesse sistema, compreende-se que para que cesse a periculosidade do agente e sua readmissão à sua estadia na sociedade, o paciente deve estar curado, a fim de eliminar ou controlar sua patologia a ponto de esse sujeito poder viver em sociedade.

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime.

Mas o Alexandre Magno Aguiar (2008) nos apresenta tal entendimento:

Não há um consenso sobre o que deve ser feito. Há consenso, porém, no sentido de que algo deve ser feito. Alguns estados norte-americanos contam inclusive com leis específicas sobre criminosos psicopatas. Enquanto isso, nós crentes absolutos na inata bondade humana, continuamos a conviver com 46.000 mil homicídios anuais e com personagens que já estão tornando-se lendários: o “bandido da luz vermelha”, o “maníaco do parque”, o “Chico picadinho”, o “Champinha” e tantos outros, anônimos que continuam a cometer seus crimes, dentro e fora da prisão, antes, durante e

---

<sup>80</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito. 6. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2012.

depois do encarceramento.<sup>81</sup>

Assim, observando sua peculiaridade e a recusa total ao tratamento contra esse transtorno antissociável, percebe-se que são necessárias medidas cabíveis no atendimento às pessoas com psicopatia, atendendo sempre às garantias constitucionais, principalmente o princípio da dignidade humana.

De acordo com o que foi apresentado, não existe uma política criminal específica e planeada para os psicopatas, compreendendo que este problema nos acompanha desde sempre e precisa sim de uma solução inteligente, a qual seja uma política criminal só para esses indivíduos.

---

<sup>81</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1675, 1 fev. 2008

## 4. ESTUDO DE CASO CONCRETO

### 4.1 SUZANE VON RICHTHOFEN: SE ENQUADRA COMO PSICOPATA?

O caso Suzane Richthofen ficou famoso no Brasil inteiro após a mesma, com 18 anos de idade, planejar o homicídio dos pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richtohfen, junto com o então namorado no período do crime, Daniel Cravinhos e o irmão, Cristian Cravinhos. Em 31 de outubro de 2002, Daniel ligou para a polícia dizendo estar em frente à casa de Suzane e que suspeitavam que um assalto havia ocorrido no local. A polícia, ao chegar à residência, constatou não só a morte dos pais de Suzane, mas um cenário de bárbara violência.

Manfred e Marísia von Richthofen, foram atingidos com diversos golpes na cabeça por dois agressores (Daniel e Cristian Cravinhos), que ficaram conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O mórbido cenário guardava como pano de fundo um detalhe que chocaria a população brasileira, qual seja: o crime tinha sido planejado e comandado pela filha do casal, a bela Suzane von Richthofen, que na época dos fatos tinha apenas 18 anos de idade.

Após as investigações, Suzane, conclui-se que o namorado e o cunhado foram apontados como os responsáveis pela execução a partir de um plano arquitetado por Suzane pelo fato de eles não aceitarem o relacionamento dela com Daniel. Assim, uma cena de latrocínio foi montada para que a filha pudesse ficar com o então namorado e se apossar da herança da família.

Na noite do crime, Suzane abriu a porta de entrada da casa permitindo que os irmãos Cravinhos tivessem acesso à residência. A partir daí, baseado nas confissões dos acusados no plenário do júri, Suzana teria subido ao segundo andar da casa e, após verificar que seus pais estavam dormindo, determinado que os irmãos cravinhos subissem e cometessem o homicídio, executando duros golpes na cabeça das vítimas.

Conforme foi andando as investigações, constaram através dos elementos deixados na cena do crime e pelos relatos dos irmãos Cravinhos e de Suzane, que não tinha a possibilidade de ter sido um latrocínio, descartando essa possibilidade que a própria Suzane queria que acreditassem. Conforme foram ouvidas as testemunhas, não demorou muito para a polícia descobrir que o relacionamento da

filha não agradava nenhum pouco os pais, colocando assim, Suzane e Daniel como principais suspeitos.

Suzane foi considerada culpada e condenada pelo duplo homicídio dos pais, onde teve sua pena em 39 anos em regime fechado.

Relatos apontam que Suzane possuía uma reação fria e sempre calculista, em outras palavras, não apresentava sinais de emoção, e o primeiro que constatou isso foi o policial que estava no local do crime e foi dar a notícia para ela e seu irmão, e ela não demonstrou nenhuma emoção que era de se esperar devido a situação.

Em seu julgamento, tentou construir uma imagem de que ela foi manipulada por seu namorado e tentava a todo custo mostrar que sua imagem era de uma “criança” inocente e que foi usada e persuadida para “ajudar” no plano dos irmãos.

Em 2014, Suzane foi avaliada por uma série de testes e pela primeira vez foi submetida ao Teste de Rorschach, popularmente conhecido como teste do borrão de tinta – “o teste fornece índices que permitem ao especialista verificar, por exemplo, condições intelectuais, afetivas e emocionais, controle geral de processos racionais e afetivos, adaptação e ajustamento social e controle de impulsividade” segundo Erika Kato Okino, presidente da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos (ASBRo).

O resultado do teste apontava características como “egocentrismo elevado, conduta infantilizada, possibilidade de descontrole emocional, personalidade narcisista e manipuladora, agressividade camuflada e onipotência”, o que não a impediu de obter progressão de regime fechado para o semiaberto.

Conforme já foi demonstrado em capítulos anteriores, essas características se enquadram no laudo de uma pessoa que sofre do Transtorno de Personalidade Antissocial e que pode variar de grau pra grau. No caso analisado é claro que ela possui esse transtorno, apesar de os laudos que foram feitos ao longo de seus anos na cadeia e durante o julgamento não verbalizam a palavra Psicopata, mas estudiosos da área, como por exemplo a doutora Ana Beatriz Barbosa fala em suas varias entrevistas que Suzane se enquadra sim como uma psicopata.

Para se compreender o comportamento de Suzane se utilizou o DSM-5, e o

CID 10 para se identificar comportamentos apresentados pela condenada, que estão presentes em pessoas com TPAS (Transtorno de Personalidade Antissocial). Para se identificar os comportamentos apresentados por Suzane Von Richthofen que são característicos de pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), foi realizada em busca no outube de entrevistas concedidas pela condenada além de uma busca no site de busca Google onde matérias de jornais e revistas virtuais que descrevem o caso, foram realizadas, bem como uma revisão da literatura nas bases de dados Scielo e Pepsi onde foram procurados artigos do ano de 2002 em diante, sendo que este foi o ano em que ocorreu o assassinato dos pais de Suzane. A dificuldade em identificar as pessoas com TPAS é um grande desafio para os psicólogos forense, porém a identificação do transtorno pode ajudar a Justiça a encaminhar os criminosos com este transtorno, para lugares apropriados dando-lhes o tratamento adequado. A busca pelos comportamentos apresentados por Suzane Von Richthofen, que se enquadram no que afirma o DSM-5 e o CID-10, como característicos de TPAS são um desafio, que mesmo 18 anos após o assassinato de seus pais continuam gerando especulações midiáticas pois alimentam a curiosidade da população brasileira<sup>82</sup>.

Neste caso Suzane Von Richthofen apresentou, algumas destas características, ao não aceitar a proibição do namoro demonstrou baixa tolerância a frustração, ademais ao planejar o assassinato dos pais mostrou falta de vínculo afetivo, comportamento cruel, desprezo por normas, obrigações e baixo limiar para descarregar atos violentos. Sob este viés Barreiros (2019)<sup>83</sup> afirma que durante o crime Suzane permaneceu na biblioteca e relata que “a jovem se mostrou fria e calculista ao logo desse período”

Para o psicopata, o outro não representa nada, o outro sempre será um objeto de prazer, de diversão, de status ou poder. A condição para fazer diagnóstico de psicopatia não é ver se a pessoa cometeu um ato criminoso ou não, é ver se ela tem o poder da empatia, do sentimento de piedade pelo outro, se ela tem culpa e arrependimento, e esses elementos não foram demonstrados hora nenhuma por ela.

Ana Beatriz Barbosa, relata que:

Ela planejou tudo, viu os pais serem mortos com barras de ferro, ela planejou, esteve presente à execução e logo depois foi para um motel, em uma suíte presidencial, comemorar com o namorado. No dia da missa de sétimo dia, ela já estava fazendo churrasco em casa e os policiais perceberam que essa indiferença era no mínimo suspeita<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> [https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/analise-dos-comportamentos-de-suzane-von-richthofen-caracteristicos-do-transtorno-de-personalidade-antissocial#:~:text=Para%20se%20compreender%20o%20comportamento,\(Transtorno%20de%20Personalidade%20Antissocial\).](https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/analise-dos-comportamentos-de-suzane-von-richthofen-caracteristicos-do-transtorno-de-personalidade-antissocial#:~:text=Para%20se%20compreender%20o%20comportamento,(Transtorno%20de%20Personalidade%20Antissocial).)

<sup>83</sup> BARREIROS, I. Caso Suzane Von Richthofen: o frio e calculista plano para assassinar os próprios pais. 22 de set, 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/quem-e-suzane-von-richthofen-a-menina-que-matou-os-pais.phtml>

<sup>84</sup> [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)

No caso de um psicopata, não há remorso, não há arrependimento. Eles não têm empatia, que é a capacidade do ser humano, tirando os psicopatas, de se colocar no lugar do outro. As pessoas normais se sensibilizam pela dor alheia. Psicopatas não têm essa capacidade, mas eles fingem ter. Todo psicopata, para manipular, sempre entra na sua vida contando uma história triste, se fazendo de vítima para você ter pena.

Com isso, através de todo o estudo que foi feito ao longo desse trabalho, podemos sim enquadrar Suzane Von Richthofen como uma psicopata, que possui seu alto nível de persuasão, egocêntrica, narcisista e extremamente manipuladora, chegando ao nível de conseguir enganar seus avaliadores durante os testes. E que mais uma vez, o sistema prisional não consegue fornecer o tratamento apropriado para pessoas que possuem esse “laudo” e que ela ficou em uma ala comum, convivendo com as demais presas e até exercendo seu poder de persuasão e manipulação para com elas.

#### 4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A PSICOPATIA

A psicopatia é um distúrbio de personalidade antissocial, tendo o psicopata a falta de empatia como sua característica principal, segundo estudos, são atingidos cerca de 4% da população mundial entre homens e mulheres. A psicopatia não é uma doença mental, logo se exclui a inimputabilidade. No Código penal Brasileiro não existe uma lei específica para crimes praticados por psicopatas, mas está tipificado como crime praticados como: matar alguém, torturar, entre outros.

O entendimento dos nossos tribunais, não foge muito do que o o Código Penal nos diz, que é colocar o psicopata no enquadramento do artigo 26, CP, por não possuir uma norma que vise apenas o tratamento desses agentes. E se formos olhar sobre a ótica dos conceitos, eles não podem se enquadrar nesse artigo, uma vez que o psicopata tem pleno domínio de suas emoções. A ciência médica não enquadra a psicopatia como doença mental, mas, sim semelhante ao transtorno de personalidade antissocial.

Ocorreu um questionamento de forma eficaz sobre a sanidade mental dos

criminosos, no final do século XVIII, através de alguns filósofos e psiquiatras que passaram a indagar sobre os fatos ilícitos realizados por determinadas pessoas, pois não se sabia se esses tinham a capacidade de entender os resultados e as consequências de seus atos. É entendido que a psicopatia não é uma doença mental, o criminoso sabe exatamente o que faz, com quem faz e o porquê. É manipulador e dissimulado, ele irá agir em busca do seu objetivo, sem temer a leis e normas sociais, logo, é imputável pois age ciente do que está fazendo.

Com isso, é entedimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), este sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos

estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

O Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO, reconhece que o psicopata não deve ser enquadrado no tipo penal do art. 26, CP:

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Inimputabilidade penal. Exclusão de qualificadora. 1 - O transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não é incompatível com a imputabilidade (sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento). 2 - Somente é admissível a exclusão de qualificadora manifestamente improcedente. 3 - Recurso desprovido.

(TJ-GO - RSE: 01007743420158090051 GOIANIA, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, Data de Julgamento: 29/10/2015, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1908 de 12/11/2015)

Com isso, é claro que ainda há bastante divergência doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão de onde enquadrar o psicopata e qual a melhor forma de ser conduzido esse tratamento. Em nossa legislação, ainda é muito vago essa questão de enquadrar o psicopata em alguma lei sem ser o art. 26, CP; uma

vez que a preocupação maior é não lesar o que está no art. 5 da Constituição Federal<sup>85</sup>.

Por fim, cada caso deve ser avaliado e estudado com cautela pelos profissionais da área, para que esses agentes possam ter sim uma forma de punição condizente com suas ações.

---

<sup>85</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

## CONCLUSÃO

A psicopatia é a alteração da personalidade ou do caráter de um indivíduo não necessariamente atribuída a uma doença ou distúrbio psíquico, dando a um psicopata como principal característica o desrespeito e violação aos direitos alheios, sem remorso ou culpa. Fala-se de uma pessoa sedutora e manipuladora, que mente com facilidade para atingir seus objetivos, eliminando quem entra em seu caminho e que não aprende ou muda com a punição.

O psicopata mantém a capacidade de entendimento preservada e a capacidade de determinação em relação ao ato praticado.

No Brasil a psicopatia tem sido linha de defesas nos casos de criminosos violentos, uma vez que agentes considerados inimputáveis conseguem a isenção de pena ou a substituição desta pela medida de segurança.

Há duas hipóteses de medidas a serem aplicadas ao indivíduo que comete um delito, a primeira é a imposição de pena, com a finalidade de correção e punição, ou a aplicação de medida de segurança para tratamento de doentes mentais incapazes de entender o caráter ilícito do ato cometido.

Contudo nenhuma dessas hipóteses previstas no Código Penal Brasileiro atenderá sua real finalidade, porque não haverá ressocialização do indivíduo se imposta a pena, uma vez que não se evita que ele volte a delinquir, e não se mostra coerente a aplicação da medida de segurança, visto que não se trata de doente mental, mas de uma pessoa inteligente e manipuladora em prol de suas exigências, sendo prejudicial a outros pacientes.

Anos de prisão não bastam para educar o psicopata, ele não se arrepende e uma vez solto 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que eles aprendem é evitar os erros que o levaram a prisão.

Os psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa, sendo que qualquer falha pode trazer resultados imprevisíveis, exigindo-se programas bem estruturados.

Esses indivíduos não aderem a nenhum tipo de tratamento, e quando o fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens.

Como já dito no corpo desse trabalho o melhor a se fazer seria criar lugares especiais para abrigar sujeitos com transtorno psicopático efetivamente

diagnosticado por laudo pericial

É de suma importância, que os estudiosos do Direito tenham conhecimentos na área da Psicologia e que em nome da defesa da sociedade os criminosos portadores de doenças psicopáticas sejam submetidos a um eficaz sistema de medida de segurança, pois a presença desses criminosos no convívio social é prejudicial e nociva a população.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1675, 1 fev. 2008
- BARBOSA, Isabela; DIAS, Marta; MOYA, Clara. **DIFERENÇAS ESTRUTURAIS E SINTOMÁTICAS ENTRE**. 2011. Disponível em: <[http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2010/anais/arquivos/0927\\_1089\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2010/anais/arquivos/0927_1089_01.pdf)>.
- BARREIROS, I. Caso Suzane Von Richthofen: o frio e calculista plano para assassinar os próprios pais. 22 de set, 2019.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 632.
- CASOY, Ilana. **Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers**. Crime Scene. Darkside, 2014.
- GENNARINI, Juliana Caramigo; SATRIUC, Marisa Ferreira. **O psicopata no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro**. Revista Jusbrasil, set. 2018.
- HARE, R.D et al. **The Revised Psychopathy Checklist: Realibility and factor structuro**. Psychol Assessment, [s.l.], v.2, p. 338-41, 1990.
- HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 43.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PLC-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. 199f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 41.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** Revista Medicina CFM, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19.
- MARTINS, Waldemir Valle. Dicionário de Psicologia. **Da imputabilidade do Psicopata**. São Paulo: Loyola, 1982. p. 7-8.)
- MONTEIRO, S. C. M.; FREITAS, V. H. C.; SOARES, V. M. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>
- NUNES, Laura Marinha. **Sobre Psicopatia e sua Avaliação**. Arquivos Brasileiros sobre Psicologia. Rio de Janeiro, RJ, v.63, p. 1-121, 2011.
- OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto

Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas,1993. p. 105. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000200014&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000200014&lng=pt&tlng=pt)

**[Psymeetsocial.com/blog/artigos/diferencas-entre-sociopatia-e-psicopatia](http://Psymeetsocial.com/blog/artigos/diferencas-entre-sociopatia-e-psicopatia)**

**[Psychiatrictimes.com/view/hidden-suffering-psychopath](http://Psychiatrictimes.com/view/hidden-suffering-psychopath)**

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**. Crime Scene. Darkside, Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008

"Sem Consciência: **O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**", de Robert Hare).

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva,2012.

SZKLARZ, 2009. **SZKLARZ Eduardo**. Revista Super Interessante. 2009, p.13, 14 e 15.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito**. 6. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2012.

[Webartigos.com/artigos/a-correlacao-entre-o-serial-killer-e-o-psicopata/167101](http://Webartigos.com/artigos/a-correlacao-entre-o-serial-killer-e-o-psicopata/167101)